



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Karoline Montenegro Souto Maior e outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessados: Josival Júnior de Souza e outro
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – GESTORES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEVADO DESEQUILÍBRIO ENTRE AS RECEITAS E AS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS – MANUTENÇÃO DE EXCESSIVO DÉFICIT FINANCEIRO – REALIZAÇÕES DE ALGUNS DISPÊNDIOS SEM AS EFETIVAÇÕES DOS PRÉVIOS CERTAMES LICITATÓRIOS – NÃO CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL – CARÊNCIA DE EMPENHAMENTO, CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AOS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA NACIONAL E MUNICIPAL – INCORRETA ESCRITURAÇÃO DE GASTOS COM SALÁRIOS FAMÍLIA E MATERNIDADE – RETENÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO – ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSIS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01922/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ANTIGAS ORDENADORAS DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB, SRA. KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO E 17 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO) e SR. OTÁVIO ANTONIO AZEVEDO DE SÁ LEITÃO (INTERVALO DE 01 DE ABRIL A 14 DE AGOSTO)*, relativas ao exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, CPF n.º 025.891.264-25, e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, CPF n.º 048.543.494-68, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 89,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo de Saúde da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca do não recolhimento de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações dos servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2009 e pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex Legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, sobre a ausência de repasse dos encargos securitários do empregador devidos, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Comuna de Bayeux/PB no ano de 2009 e também quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

7) Ainda com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro) e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão (intervalo de 01 de abril a 14 de agosto), relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no Município de Bayeux/PB nos dias 01, 02, 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 51/59, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada em conformidade com os ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; b) a Lei Municipal n.º 490, de 14 de junho de 1991, instituiu o Fundo Municipal de Saúde – FMS com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde; e c) as receitas estabelecidas para o fundo estão previstas no art. 5º da citada norma local.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os técnicos da DIAGM V destacaram que: a) o orçamento municipal para o exercício estimou a receita do fundo em R\$ 10.224.200,00 e fixou a despesa em R\$ 16.334.200,00; b) administradora do FMS, durante o exercício financeiro de 2009, foi apenas a Sra. Karoline Montenegro Souto Maior; c) durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 5.912.064,32; d) a receita efetivamente recebida pelo FMS no período, incluindo as transferências não previstas no orçamento, ascendeu à soma de R\$ 17.210.910,08; e) os gastos orçamentários realizados atingiram o montante de R\$ 16.729.077,33; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro totalizou R\$ 3.826.638,56; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano foi no valor de R\$ 2.778.055,10; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 2.526.401,49; i) o Balanço Patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 2.527.673,46 e um passivo financeiro na importância de R\$ 3.072.059,08; j) a dívida do FMS, ao final do período, ascendeu ao patamar de R\$ 5.533.245,92, considerando as obrigações patronais não contabilizadas no ano; k) os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde equivaleram a 15,09% da receita de impostos mais transferências, R\$ 34.441.516,49; e l) os dispêndios com pessoal, após a inclusão das obrigações patronais não registradas, totalizaram R\$ 14.663.828,02.

Em seguida, os analistas da DIAGM V informaram as irregularidades de responsabilidades da antiga gestora do FMS, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, e do ex-Prefeito da Urbe, Sr. Josival Júnior de Souza. Para a primeira foram elencadas as seguintes eivas: a) déficit na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

execução orçamentária no montante de R\$ 1.979.354,09; b) insuficiência financeira ao final do exercício na soma de R\$ 3.005.572,46; c) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 323.420,78; d) registro de gastos com combustíveis não comprovados na importância de R\$ 44.450,80; e) descumprimento de normas estabelecidas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; f) carência de lançamento de dispêndios com encargos patronais devidos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, R\$ 1.149.419,41, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 1.311.767,43; g) contabilização de despesas com salários família e maternidade como Vencimentos e Vantagens Fixas e como Contratação por Tempo Determinado na soma de R\$ 38.148,34; h) retenção indevida do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos pagamentos efetuados a contratados por tempo determinado na quantia de R\$ 155.172,10; i) atraso na remessa de balancetes mensais ao Poder Legislativo local; e j) manutenção das estruturas físicas das Unidades de Saúde de São Bento e de Tambay/Brasília com sinais de infiltrações. Já para o segundo, foi atribuída unicamente a mácula atinente à contratação de pessoal sem concurso público.

Realizadas as intimações da então administradora do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, e do responsável técnico pela contabilidade do mencionado fundo em 2009, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, fl. 62, e processada a citação do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 1.460/1.462, apenas o profissional da área contábil deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 63, deferido pelo relator, fls. 66/67, alegou, em síntese, fls. 68/1.457, que: a) conforme atesta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a análise do Balanço Orçamentário, junto com outros indicadores, serve para verificação do alcance das metas fiscais e do equilíbrio das contas públicas; b) a situação deficitária identificada na aludida peça contábil representa apenas uma das hipóteses existentes para a execução do orçamento; c) a insuficiência financeira consignada no balanço patrimonial foi de R\$ 544.385,62 e, analogamente ao que foi informado para o resultado orçamentário, não constitui uma falha; d) a coleta, o transporte e o tratamento de resíduos sólidos foram licitados, Concorrência n.º 01/2009; e) os serviços oftalmológicos foram contratados em caráter de urgência, diante da ausência de profissionais e equipamentos adequados no Município; f) os demais gastos ditos como não licitados, R\$ 115.980,54, representam apenas 3,4% das despesas sujeitas a tal procedimento, R\$ 3.390.533,63, e 0,69% dos dispêndios orçamentários do fundo, R\$ 16.729.077,33; g) os gastos com combustíveis somaram R\$ 221.980,52 e os documentos anexados demonstram a sua regularidade; h) o controle das despesas com peças e serviços dos veículos foi iniciado e a falha no domínio dos gastos com combustíveis não tem o condão de macular as contas em apreço; i) o Município firmou acordo de parcelamento de débitos junto ao IPAM e ao INSS, consoante peças acostadas ao feito; j) o erro no lançamento de benefícios securitários decorreu de uma falha administrativa; k) o ISSQN incidente sobre a folha de contratados por excepcional interesse público deixou de ser retido; l) os balancetes e os comprovantes de despesas do ano de 2009 já foram enviados ao Parlamento local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

m) os problemas detectados nas estruturas físicas de unidades de saúde foram corrigidos, conforme atesta o material fotográfico anexo; n) os contratos por tempo determinado foram celebrados para evitar a paralisação das ações e serviços de saúde; e o) os servidores contratados serão substituídos pelos nomeados em virtude do concurso público realizado pela Comuna.

Já o Sr. Josival Júnior de Souza, da mesma forma, asseverou, resumidamente, fls. 1.465/1.555, que as contratações por tempo determinado serviram para impedir a imobilização das ações e serviços públicos de saúde e que os contratados seriam substituídos pelos aprovados no certame público implementado pela Urbe.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Corte, após esquadriharem as aludidas peças contestatórias, elaboraram relatório, fls. 1.559/1.573, onde consideraram sanadas as máculas concernentes à contabilização de despesas com combustíveis sem comprovação e às deficiências nas estruturas físicas das Unidades de Saúde da Comuna. Além disso, reduziram o valor das despesas não licitadas de R\$ 323.420,78 para R\$ 163.506,54. Ao final, mantiveram as demais máculas consignadas na peça exordial.

Após pronunciamento preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.575/1.577, os inspetores deste Areópago elaboraram relatório complementar, fls. 1.579/1.585, onde informaram que o fundo de saúde local foi administrado em 2009 pela Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009) e pelo Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão (intervalo de 01 de abril a 14 de agosto de 2009). Por fim, individualizaram as eivas detectadas.

De responsabilidade da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior: a) déficit orçamentário no montante de R\$ 1.196.666,04; b) insuficiência financeira na importância de R\$ 2.222.884,41; c) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 119.330,65; d) descumprimento de normas estabelecidas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; e) ausência de registro de encargos patronais devidos ao IPAM na soma de R\$ 799.389,14 e ao INSS no valor de R\$ 879.309,65; f) incorreta contabilização de salários família e maternidade na monta de R\$ 29.649,76; g) retenção indevida do ISSQN sobre pagamentos efetuados a contratados por tempo determinado no montante de R\$ 104.412,32; e h) atraso na remessa de balancetes mensais, com os comprovantes dos gastos, à Câmara de Vereadores.

De competência do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão: a) déficit orçamentário no montante de R\$ 782.688,05; b) insuficiência financeira na importância de R\$ 782.688,05; c) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 44.175,89; d) desobediência aos ditames previstos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; e) ausência de registro de encargos patronais devidos ao IPAM na soma de R\$ 350.030,27 e ao INSS no valor de R\$ 432.657,78; f) incorreta contabilização de salários família e maternidade na monta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

R\$ 8.498,58; g) retenção indevida do ISSQN sobre pagamentos efetuados a contratados por tempo determinado no montante de R\$ 50.759,78; e h) intempestividade no envio dos balancetes mensais, com os comprovantes dos gastos, ao Poder Legislativo do Município.

No tocante ao Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, os analistas deste Sinédrio de Contas ratificaram, como irregularidade, a contratação de pessoal sem a implementação do devido concurso público.

Efetuada a citação do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS no intervalo de intervalo de 01 de abril a 14 de agosto de 2009, Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, fls. 1.587 e 1.589, e as intimações da administradora do FMS no período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009, do responsável técnico pela contabilidade, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, do antigo Prefeito da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, dos advogados e dos procuradores habilitados nos autos, fl. 1.590, todos deixaram escoar o lapso temporal sem apresentar defesa, mesmo após a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, fls. 1.591/1.592.

Ato contínuo, depois de nova preliminar do MPJTCE/PB, fls. 1.597/1.603, os peritos do Tribunal emitiram relatório, fls. 1.605/1.609, onde enfatizaram que o Prefeito deveria exercer a supervisão administrativa, contábil, financeira e operacional de todo o Poder Executivo. Deste modo, ratificaram as eivas descritas para os ex-gestores do FMS e imputaram ao antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, as seguintes pechas: a) déficits orçamentário e financeiro nos valores, respectivamente, de R\$ 1.979.354,09 e R\$ 3.005.572,46; b) execução de despesas sem licitação na quantia de R\$ 163.506,54; c) desrespeito aos preceitos definidos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; d) carência de contabilização de obrigações previdenciárias patronais devidas ao IPAM na importância de R\$ 1.149.419,41 e ao INSS no montante de R\$ 1.311.767,43; e) inconformidade no registro de benefícios securitários (salários família e maternidade) na monta de R\$3 8.148,34; f) retenção indevida do ISSQN sobre pagamentos efetuados a contratados por tempo determinado no montante de R\$ 155.172,10; g) apresentação extemporânea dos balancetes mensais, com os comprovantes dos gastos, ao Parlamento local; e h) admissão de pessoal sem a efetivação de concurso público.

Efetuada as intimações do Sr. Josival Júnior de Souza, de seus advogados, Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Dirceu Marques Galvão Filho, e do procurador, Dr. André Luiz de Oliveira Escorel, fl. 1.611, o antigo Chefe do Poder Executivo encaminhou contestação, fls. 1.612/1.852, onde mencionou, sinteticamente, que: a) o valor dito como não contabilizado, R\$ 2.461.186,84, não deveria ser considerado para a verificação da execução orçamentária, pois tal quantia foi estimada e deveria ser levantada pela Receita Federal do Brasil – RFB; b) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, conjuntamente com outros indicadores, serve para a verificação das metas fiscais e do equilíbrio das contas públicas; b) o balanço patrimonial apresentou um ativo real líquido no montante de R\$ 2.284.604,63, vislumbrando, desta forma, um notório equilíbrio entre os grupos de contas; c) o exercício financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

2009 foi o primeiro ano da gestão; d) o percentual dos gastos descritos sem licitação, 0,98% das despesas orçamentárias, foi insignificante; e) as aquisições de medicamentos ocorreram em caráter emergencial e esporádico; f) a manutenção de equipamentos não pode ser prevista com exatidão; g) os gastos com serviços de telefonia não provocaram prejuízos ao erário, pois foram compatíveis com os preços praticados no mercado; h) as providências indispensáveis para assegurar a fidedignidade e a integridade dos registros dos dispêndios com veículos foram adotadas; i) o levantamento das contribuições previdenciárias é de competência da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme diversas manifestações do Tribunal; j) os valores previdenciários não registrados foram parcelados, conforme atestam documentos anexos; k) a inconsistência na escrituração de salários família e maternidade não ocasionou danos ao erário; l) o ISSQN não é retido sobre a folha de contratados por excepcional interesse público; m) os balancetes e os comprovantes de despesas do ano de 2009 foram enviados ao Legislativo local; e n) os contratados por tempo determinado serão substituídos pelos aprovados no certame público realizado pelo Urbe.

Ao analisar a referida peça processual, fls. 1.856/1.869, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DAGM V mantiveram todas as irregularidades destacadas, sejam elas de responsabilidade dos antigos administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, ou do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.871/1.886, destacando a impossibilidade de responsabilização do Sr. Josival Júnior de Souza nestes autos, diante da tramitação do Processo TC n.º 06125/10, que trata das contas do ano de 2009 do referido Alcaide, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas dos gestores do Fundo de Saúde do Município de Bayeux/PB, Sra. Karolina Montenegro Souto Maior e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, relativas ao exercício de 2009; b) aplicação de multa aos mencionados administradores do fundo, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e na Resolução Normativa RN-TC n.º 05/2005; c) envio de recomendações à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e às determinações desta Corte, evitando, assim, a reincidência das eivas constatadas no exercício em análise; d) remessa de representação à Receita Federal do Brasil – RFB quanto aos fatos inerentes às respectivas atribuições; e e) determinação à atual administração para que observe a sugestão dos técnicos do Tribunal, fl. 1.862, qual seja, compensação dos benefícios securitários pagos (salários família e maternidade), na soma de R\$ 38.148,34, e cuidado na correta contabilização de tais gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 09 de junho de 2016, fl. 1.887, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de maio de 2016 e a certidão de fl. 1.888, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in A Lei 4.320 Comentada*, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando a consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in Comentários à Lei 4.320*, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbatim*:

(...) *fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

Ademais, é importante realçar que a Constituição Federal definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, *verbo ad verbum*:

Art. 165. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – (*omissis*)

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

I – (...)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no citado art. 165, § 9º, inciso II, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 11.11.97 (LEI Nº 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de previa lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no texto de origem)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais, são os artigos 71 a 74, *verbum pro verbo*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Também é importante repisar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º (...)

§ 3º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) (*omissis*)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (grifo inexistente no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Da mesma forma, o art. 50, inciso I, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, definiu que os fundos devem seguir as normas de contabilidade pública, no que tange a escrituração individualizada de suas contas, senão vejamos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (nossos grifos)

In casu, após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as irregularidades imputadas ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, deveriam ter sido examinadas nos autos da prestação de contas do ano de 2009 daquela autoridade (Processo TC n.º 06125/10), já que as contas em comento são de inteira responsabilidade dos antigos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS da Urbe, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (01 de janeiro a 31 março e 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009) e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão (01 de abril a 14 de agosto de 2009).

Neste sentido, merece transcrição o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, que, de forma muito lúcida, destacou a impossibilidade de responsabilização, nestes autos, do Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, haja vista o trâmite neste Tribunal do Processo TC n.º 06125/10, que analisou as contas do Alcaide, referente ao ano de 2009, fl. 1.885, *in verbis*:

Na verdade, alguns dos fatos aqui tratados também podem ser atribuídos ao gestor municipal, de modo solidário. Veja-se, por exemplo, a questão das despesas não lícitas. Ocorre que tais fatos seriam passíveis de valoração negativa das contas do mesmo e, na PCA da Prefeitura Municipal (Processo TC 6125/10), as contas do Prefeito foram julgadas irregulares e a multa foi imposta no valor máximo permitido à época. Logo, não há o que imputar ao Sr. Josival Júnior de Souza nos presentes autos.

Por outro lado, concorde exame efetuado pelos peritos do Tribunal, resta evidente que as máculas remanescentes, em que pese os valores divergentes, são idênticas para ambos os gestores do fundo de saúde local, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão. Com efeito, no que diz respeito à execução orçamentária, os especialistas da Corte, com fulcro nas informações do Balanço Orçamentário, fl. 10, e após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

adição dos dispêndios com encargos patronais não contabilizados no exercício, R\$ 2.461.186,84, constataram a presença de déficit no montante de R\$ 1.979.354,09, sendo R\$ 1.196.666,04 no período administrado pela Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 782.688,05 no intervalo dirigido pelo Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, fl. 1.580.

Da mesma forma, os analistas da unidade de instrução, fl. 1.580, agora com esteio nos dados consignados no Balanço Patrimonial, fl. 17, que apontou um déficit financeiro de R\$ 544.385,62, e depois da inclusão das obrigações securitárias do empregador não lançadas, R\$ 2.461.186,84 verificaram a existência de uma insuficiência financeira elevada, na importância de R\$ 3.005.572,46 e ratearam o saldo negativo de acordo com as respectivas gestões, ou seja, R\$ 2.222.884,41 no período da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 782.688,05 no intervalo do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão.

Ambas as situações acima observadas (déficits orçamentário e financeiro) caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Quanto ao tema licitação, os inspetores deste Areópago consideraram, inicialmente, a soma de R\$ 323.420,78 como gastos não licitados e, após a apresentação de contestação pela primeira gestora do FMS, reduziram aquela importância para R\$ 163.506,54, sendo R\$ 119.330,65 na administração da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 44.175,89 na gerência do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá, fl. 1.580. Logo, é importante assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, vejamos:

Cumpramos recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Outra irregularidade descrita pelos especialistas deste Pretório de Contas diz respeito à falta de controles dos gastos custeados com recursos do fundo de saúde com peças e serviços dos veículos da Comuna de Bayuex/PB. Além disso, os inspetores deste Areópago relataram que os domínios concernentes às despesas com combustíveis não apresentavam a quilometragem percorrida pelos automóveis. Essa situação encontrada impede uma avaliação apurada dos referidos dispêndios e está em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

No que concerne às contribuições patronais que deveriam ter sido repassadas no ano ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, os cálculos elaborados pelos peritos do Tribunal demonstram que a soma devida foi de R\$ 1.149.419,41 (18,42% de R\$ 6.240.061,95), fl. 55, sendo R\$ 799.389,14 no período da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 350.030,27 no intervalo do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, fl. 1.581, cabendo destacar que nenhuma soma foi empenhada, contabilizada e paga no ano de 2009. Esse grave fato deve ser comunicado ao atual Presidente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas necessárias a fim de reaver o elevado montante ainda não repassado para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Em referência aos encargos patronais devidos, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, também com valores pertencentes ao FMS, os técnicos da unidade de instrução da Corte verificaram que a quantia não empenhada, não registrada e não recolhida no exercício foi de aproximadamente R\$ 1.311.767,43 (22% de R\$ 5.962.579,23), também fl. 55, sendo R\$ 879.109,65 no período da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 432.657,78 no intervalo do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, fl. 1.581. Portanto, não paira dúvidas acerca do descumprimento do preconizado no art. 195, inciso I, alínea "a", da Lei Maior, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Deste modo, é importante destacar que as irregularidades em tela representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Ademais, referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a desaprovação das contas, pois acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No tocante aos registros contábeis, os analistas deste Pretório de Contas, com fulcro no demonstrativo da folha de pessoal de 2009, Documento TC n.º 16720/11, identificaram a escrituração incorreta de dispêndios com salários família e maternidade, na quantia de R\$ 38.148,34, nos elementos 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (Documento TC n.º 16720/11), sendo R\$ 29.649,76 de atribuição da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e R\$ 8.498,58 da alçada do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, demonstrando, assim, a não observância do plano de contas aplicável ao setor público.

Mais uma irregularidade apontada pelos inspetores do Tribunal diz respeito à retenção indevida de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da remuneração dos contratados por prazo determinado na soma de R\$ 155.172,10, sendo R\$ 104.412,32 descontados na gestão da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e 50.759,78 deduzidos na administração do Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, ferindo a vedação expressa no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 116, de 31 de julho de 2003, *ad litteram*:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - (*omissis*)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

No que tange às remessas dos balancetes mensais do ano de 2009 ao Parlamento local, os especialistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nas certidões emitidas pelo Secretário Legislativo da Câmara de Vereadores de Bayeux/PB no ano de 2010, Sr. Iranildo G. de Melo, Documento TC n.º 16722/11, relataram que as referidas peças somente foram enviadas ao Legislativo no dia 22 de março de 2010, ou seja, com atraso. Estes documentos servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas e são de suma importância, haja vista que, após a sua consolidação anual, tem-se extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste diapasão, é importante lembrar que o art. 48, parágrafos 1º a 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados ao Poder Legislativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

devidamente acompanhados das cópias dos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua intensidade, poderia acarretar o bloqueio da movimentação das contas bancárias do fundo, *ipsis litteris*.

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)

Feitas essas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, resta configurada, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multas individuais nos valores de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os antigos gestores do aludido fundo municipal enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro) e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão (intervalo de 01 de abril a 14 de agosto).
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos responsáveis pela administração do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, CPF n.º 025.891.264-25, e Sr. Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão, CPF n.º 048.543.494-68, nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 89,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *FAÇA* recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo de Saúde da Comuna de Bayeux/PB, Sra. Fátima de Lourdes Amorim de Araújo, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, acerca do não recolhimento de obrigações patronais incidentes sobre às remunerações dos servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS no ano de 2009 e pagas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

6) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex Legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, sobre a ausência de repasse dos encargos securitários do empregador devidos, desta feita, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativos às remunerações dos contratados pela Comuna de Bayeux/PB no ano de 2009 e também quitadas com recursos do Fundo Municipal de Saúde.

7) Ainda com fundamento no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 16 de Junho de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO